

Projeto de Lei Ordinária 33/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR NO CALENDÁRIO FESTIVO DO MUNICÍPIO O CONGRESSO EMEPE - ENCONTRO DAS MOCIDADES PENTECOSTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025, de autoria do vereador Reamilton do Autismo, que propõe a inclusão do evento EMEPE - Encontro das Mocidades Pentecostais no calendário festivo do município de Anápolis - GO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O Congresso EMEPE - Encontro das Mocidades Pentecostais, constitui-se em um evento promovido pela Igreja Assembleia de Deus, tradicionalmente realizado na terceira

semana do mês de setembro. A iniciativa atinge milhares de jovens, evidenciando sua relevância social no âmbito do município.

Em que pese o princípio da imparcialidade religiosa (laicidade) - artigo 19, inciso I da Constituição Federal e artigo 18, inciso I da Lei Orgânica do Município, a proposta legislativa não fere a norma, posto que, a simples inclusão do evento no calendário oficial apenas reconhece a relevância do acontecimento social e cultural e não gera qualquer benefício estatal, nem ofende a neutralidade religiosa do estado.

Situação similar foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 6.602/2020. INCLUSÃO DE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL DO DF. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ART. 18, I, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma distrital que se limita a incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o “Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus”, a ser celebrado anualmente, sem implicar alteração no funcionamento da organização administrativa do Ente Estatal, constituindo mero reconhecimento da relevância social e cultural, de modo que não atenta contra a laicidade estatal nem subvenciona indevidamente culto religioso, a exemplo do que ocorre em várias outras comemorações desse jaez.

2. Julgou-se improcedente o pedido.

(ADI 0715701-90.2020.8.07.0000, Relator: Desembargador CRUZ MACEDO, Conselho Especial do TJDFT, data de julgamento 22/06/2021). (grifo nosso).

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025 está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis. A proposta é legal, constitucional e oportuna, atendendo ao interesse público ao assegurar a um evento de relevância para a história e a identidade do município.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025.

É o parecer.

Anápolis, 11 de fevereiro de 2025.

Divino Antônio da Silva
Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Junior
Ananias José de O. Junior
Vereador

Solene Maria dos Santos
Solene Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 11/02/2025

[Assinatura]
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br